



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 032/83

Cúmulo: Dispõe Sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras Providências.

EDSON SANTOS, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei...

Artigo 1º - Este Projeto de Lei regula, com fundamentos na Constituição // Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas jurisdiccionais referente a tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Este Projeto de Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA".

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos

- a) - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

II - As Taxas

- a) - Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia / do Município;

b) - Taxas decorrentes de utilização efetiva de serviços públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- I -

buinte ou posto a sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção / de ato ilícito, instituído em lei pelo Poder Público, nos li mites da competência constitucional e cobrada mediante ativi dade administrativa, plenamente vinculada.

Artigo 4º - Os tributos são impostos, taxas de contribuição de melhoria.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal esp pecífica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Taxa é o tributo que tem por fato gerador o exercício regular do poder de po lícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua / disposição.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo / instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

Competência tributária

Artigo 5º - O Município de Alta Floresta, ressalvada as limitações de com petência tributária constitucional, de leis complementar e /



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

deste código, tem competência legislativa plena, quanto a inci /
dência, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos municí
pais.

Artigo 6º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições, das
funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis
serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributá -
ria, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a ou -
tra, nos termos da Constituição.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A atribuição compreende as garantias e as
privilégios processuais que competem à pe-
ssoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer
tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a con
ferir.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Não constitui delegação de competência o /
cometimento, as pessoas de direito privado,
do encargo ou dá função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

Limitações de Competência Tributária

Artigo 7º - É vedado ao Município:

- I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça res-
salvados os casos previstos na Constituição;
- II - Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal
de pessoas ou mercadorias por meio de tributos, intermuni-
cipais;
- III - Cobrar imposto sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 3 -

- a) O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios.
- b) O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social observados os requisitos fixados neste Capítulo;
- c) Templos de qualquer culto;
- d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - O disposto no inciso III não exclui a atribuição, por lei às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - O disposto na alínea "a" do inciso III, aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetos.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - O disposto na alínea "a" do inciso III, observando o disposto nos §§ 1º e 2º, supra, é extensivo as autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 4º PARÁGRAFO 4º - O disposto na alínea "a" do inciso III não se aplica aos Serviços Públicos / concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere ao tributos de sua / competência ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

§ 5º - PARÁGRAFO 5º - O disposto na alínea "b" do inciso III é subordinado à observância pela entidade nele referida, dos requisitos seguintes:

- a) - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - PARÁGRAFO 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode supreender, digo suspender a aplicação do benefício.

§ 7º PARÁGRAFO 7º - Os serviços a que se refere a alínea "b" do inciso III são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 8º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que constituir o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de transferência de domínio ou posse do imóvel, pertencentes às entidades referidas, digo referidas, neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.



- 5 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

T I T U L O III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

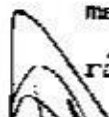
Da incidência e do Fato Gerador

Artigo 9º - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do/ bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construindo ou não, localizado na zona urbana do Mu nicípio.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Para efeito deste imposto, entende-se co mo zona urbana definida em Lei Municipal observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois' dos seguintes incisos, constituídos ou mantidos pelo poder pú -/ blico.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - estabelecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para / distribuição domiciliar;
- V - escola primária e posto de saúde, a uma distância máxima / de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, cons- tantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do pa- rágrafo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 6 -

Artigo 10 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano incide sobre:

- I - Imóvel sem edificação;
- II - Imóveis com edificações.

Artigo 11 - Considera-se terreno:

- I - Os imóveis sem edificações
- II - Os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja/ já paralizada, bem como edificações condenadas ou em ruínas
- III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou / provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração /- ção ou modificação;
- IV - Os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequado, seja pela situação, dimeg são, destino ou utilidade da mesma;
- V - Os imóveis que contenham edificações, de valor não superior a vigésima parte do valor do terreno;
- VI - Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depô- / sitos de materiais, desde que a construção seja desprovida / de edificação específica.

Artigo 12 - Considera-se prédio:

- I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual fôr a denominação, forma ou destino, desde que não compreen dido no artigo anterior;
- II - Os imóveis edificados em terrenos cujos loteamentos foram / aprovados mas não aceitos;
- III - Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em / atividades comerciais, industriais e outros como o objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para a ob- / tenção de produção agrícola e sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 7 -

- Artigo 13 - A incidência do imposto, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Artigo 14 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.
- Artigo 15 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos reais/ a ela relativos.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculos e da Alíquota

- Artigo 16 - O imposto predial e territorial urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela dos Anexos I, que integra esta Lei.
- Artigo 17 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente de atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, sofrerão um acréscimo de acordo com estabelecido na Tabela.
- § 1º - PARÁGRAFO 1º - Considera-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo / de pavimentação.
- § 2º - PARÁGRAFO 2º - O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela, que integra esta Lei, será considerado a alíquota progressiva para cálculo do IPTU, quando a obra for paralizada, a critério do Executivo.



- 8 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



critério da repartição, os seguintes elementos:

I - Nos casos de terrenos:

- a) - o valor declarado pelo contribuinte;
- b) - o índice de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) - os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - Nos casos de prédios:

- a) - a área construída;
- b) - o valor unitário da construção;
- c) - o estado de conservação da construção;
- d) - o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º : Na determinação na base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º : No caso de imóveis com edificação, destinado a indústria ou ao comércio, previstos no item III do artigo 12 para efeito de cálculo do imposto, a área do terreno não poderá ser superior a 10 (dez) vezes a área da construção.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º : O critério a ser utilizado para a apuração, dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será de-

A



- 9 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Da Inscrição do Cadastro Imobiliário

Artigo 19 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será provida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo comissário comprador, compromitente vendedor cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;
- IV - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, autarquia, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VI - Pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação.

PARÁGRAFO ÚNICO : A inscrição que trata o inciso VI fica sujeita ao seguinte modo, além de outras normas, que a autoridade administrativa estabelecer:

- a) - não será fornecida certidão negativa se o requerimento não estiver assinado pelo adquirente, admitindo-se que a assinatura do alienante seja suprida pelo Tabelião;
- b) - se a transferência do imóvel não se ultimar, o adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da certidão, deverá solicitar o cancelamento da transferência sob pena de ficar solidariamente responsável com o alienante pelos tributos futuros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 10 -

Artigo 20 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos Imóveis urbanos, com exceção do previsto no inciso VI do artigo anterior, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo próprio.

Artigo 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição municipal, poderá mencionar tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 22 - Incluem-se também na situação prevista no artigo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 23 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, áreas total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 24 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Artigo 25 - A anotação da edificação nova, reconstruída ou reformada se fará da seguinte forma:

I - Pela remessa da concessão do habite-se, à repartição fazendária;

II - Ex-Ofício pela repartição fazendária no caso de edificação em condições de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AL'A FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 11 -

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 26 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Artigo 27 - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um ou mais condôminos, respondendo todos pela totalidade do lançamento.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver de posse do imóvel.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - PARÁGRAFO 4º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - PARÁGRAFO 5º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um ou outro, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Artigo 28 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 12 -

Artigo 29 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I - Pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;
- II - Em forma de avisos publicados no Órgão Oficial do Município dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimentos;
- III - Por via postal;
- IV - Por edital.

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 30 - Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

- I - Multa de 5% (cinco por cento); quando não for promovida a inscrição ou a sua alteração na forma e prazo determinado;
- II - Multa de 10% (dez por cento); quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;
- III - Multa de 25% (vinte e cinco por cento); se for comprovada a má fé do contribuinte nas informações prestada por este.

CAPÍTULO VII

Das Isenções

Artigo 31 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária são isentos do imposto:

- I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para

uso exclusivo da União, Estado, Município e de suas autar-

quias:



- 13 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO



- II - Os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal, Empresas Públicas Municipais e Fundações Instituídas pelo Poder Público;
- III - Os imóveis pertencentes a hospitais e cooperativas de atendimento médico-hospitalar que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal, serviços médico-hospitalar correspondente, no mínimo ao montante do imposto;
- IV - Os imóveis pertencentes aos estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal, um número de vagas correspondentes ao montante do imposto;
- V - As residências pastorais de propriedade de igrejas quando no mesmo terreno ou contíguo ao da igreja.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá, por decreto do executivo, ser isentos de impostos as empresas ou entidades que julgam de interesse para o desenvolvimento do Município.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Artigo 32 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 14 -

- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência-técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetista, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas destoca terraplenagens, desmatas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 15 -

- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário no final do objeto lustrado).
- 25 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Transporte coletivo de passageiros, de natureza estritamente Municipal, transportes de passageiros em veículos de aluguel (taxi).
- 29 - Diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.





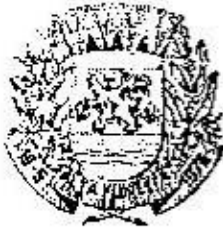
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 16 -

- 29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursão, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas, ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (O valor da alimentação, quando incluído o preço da diária ou mensalidade, ficam sujeitos ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto, ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).



- 17 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização de mercadorias).
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, saldo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço do poder público, as autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço:
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.



- 18 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.
- 67 - Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configura fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Artigo 33 - A incidência do imposto depende:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da pres-



- 20 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



lecimento prestador, para os efeitos deste artigo,

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - São, também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Artigo 36 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento de prestação;
- II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades nas condições do Artigo 40 e 41.
 - a) - no primeiro dia seguinte aquele que tiver início a atividade;
 - b) - no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes desde que continuada a prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 37 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 38 - Preço do serviço é a receita bruta a ela correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Constituem parte integrante do preço:

- I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - Os ônus relativos a concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

- 19 -

Artigo 34 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 35 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no Artigo 32, seja matriz, filiais, sucursal, escritório de representação ou contato ou esteja sob outra denominação de significação assemelhado.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) - indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) - locação do imóvel;
 - c) - propaganda ou publicidade;
 - d) - fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventual-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 21 -

IV - Os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- I - desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;
- II - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas pelo Imposto, nos casos dos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços.

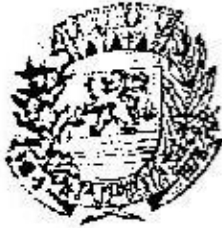
§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Estão sujeitas ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

Artigo 39 - O imposto será cobrado com base no preço dos serviços de conformidade com as alíquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta lei.

Artigo 40 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal no próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Considera-se profissional individual ou autônomo aquele que forneça o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, dois empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 22 -

Artigo 41 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades uni-profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecimento na Tabela* do Anexo II.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A alíquota será acrescida de (10%) dez por cento por empregado em relação ao profissional habilitado, que tenha como auxiliar mais de 02 (dois) empregados não habilitados.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas no parágrafo 2º do artigo 40, que prestem serviços enquadrados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços terá o imposto calculado na forma prevista * neste artigo.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica.

Artigo 42 - As sociedades uniprofissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta.

Artigo 43 - Na hipótese de prestação de serviços por empresa ou a ela equipada, enquadrada em mais de uma atividade prevista na referida * lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da Tabela em anexo a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá manter escrituração que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 23 -

permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços de alíquota mais elevada.

Artigo 44 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Artigo 45 - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher.
- II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamentos;
- III - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;
- IV - verificado qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido à mesma espécie:
 - a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa de administração, quando a esta for devida;
 - b) - creditada para dedução no imposto do exercício seguinte.

§ 1º PARÁGRAFO 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser critério da autoridade



- 24 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A aplicação do regime de estimativa independe rá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Poderá a qualquer tempo, ser suspenso a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 46 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

- I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- IV - seja omissos ou não mereçam e as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou quando não possibilitem a apuração da receita;
- V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, caso do recolhimento por homologação (auto-lançamento);
- VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 25 -

Artigo 47 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagas durante o período, adicionados de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas sociais e tributárias.
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprios, 3% (três por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo.

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro

Artigo 48 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços previsto no artigo 32, ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 26 -

Artigo 49 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá reve-las a qualquer época independente de prévia ressalva ou comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Artigo 50 - A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 51 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 52 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Em caso de contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 01 (um) ano consecutivo e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados ex-offício na forma que dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO 2º - A anotação de cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa ex-offício que serão cobrados.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 53 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).

Artigo 54 - O imposto será recolhido:

1 - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, au-



- 27 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



lecionados em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento, emitidos pela repartição competente.

Artigo 55 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeitos de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

Da Escrita fiscal

Artigo 56 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentou ou não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Artigo 57 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à criação Municipal, ou, na falta destes, em seu domicílio,

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Os livros e documentos fiscais, que se de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 28 -

poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Artigo 58 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção do regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;
- III - dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes de rudimentar organização conforme descrição em regulamento ; sendo o imposto pago por estimativa.
- IV - dispuser a emissão de notas fiscais de diminutas importâncias, conforme dispuser em regulamento.

Artigo 59 - Sendo insatisfatório para a fiscalização, os meios normais de controle para a apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

CAPÍTULO VI

Do Sujeito Passivo

Artigo 60 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município
- II - O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;
- III - O proprietário da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 29 -

IV - O proprietário ou seu representante, que ceder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões sem que o contribuinte esteja quitas com o imposto.

Artigo 61 - Quem se utilizar de serviços prestados por firmas ou autônomos, exceto profissionais liberais, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Não estando o prestador do serviço escrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a tabela do Anexo II, recolhendo-o prazo previsto em regulamento declinando o nome e endereço do prestador do serviço no verso da guia do recolhimento.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 62 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto lançado, nos casos de:
 - a) - falta de recolhimento do imposto lançado, apurado por meio de ação fiscal;
 - b) - recolhimento do imposto lançado, em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal;
- II - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, apurado através de ação fiscal;
- III - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 30 -

- IV - Multa de importância igual a 01 (um) UFAF, quando apurados por meio de ação fiscal, nos casos de:
- a) comunicação de venda ou transferência de estabelecimento;
 - b) encerramento ou transferência do ramo de atividade fora do prazo.
- V - Multa de importância igual a 2 (dois) UFAF, nos casos de:
- a) - falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços;
 - b) - Adulteração de dados.
- VI - Multa de importância igual a 3 (três) UFAF, nos casos de :
- a) - falta de livros fiscais ou de sua autenticação;
 - b) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - c) - falta de número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza, em documentos fiscais.
- VII - Multa de importância igual a 5 (cinco) UFAF, por declaração, nos casos de:
- a) - falta de quaisquer declaração de dados;
 - b) - erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.
- VIII - Multa de importância igual a 10 (dez) UFAF, nos casos de :
- a) - falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;
 - b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) - retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;
 - d) - sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou de fixação da estimativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 31 -

e) - embargo à ação fiscal.

§ - PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades previstas nos incisos I, letras "a" e "b" e II, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), caso o débito seja quitado em 30 dias ou em 25% (vinte e cinco por cento), em 60 dias.

Artigo 63 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Das Isenções

Artigo 64 - São isentos de imposto:

I - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com:

a) - a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

b) - empresas públicas e Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município.

II - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

III - Os hospitais e cooperativas de atendimento médico-hospitalar que provarem ter colocado à disposição da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 32 -

- IV - Os estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado a disposição da Administração Municipal um número de vagas correspondentes ao montante do imposto;
- V - Os serviços prestados por entidades de classe, devidamente constituídas;
- VI - os imóveis localizados na zona Especial Central de propriedade da Colonizadora destinados às repartições públicas, autarquias, Federais, Estaduais ou Municipais, até a data da transmissão da propriedade do imóvel.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item primeiro deste artigo são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia.
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - No caso dos imóveis, referidos no inciso VI serem vendidos a pessoa de direito privado, ou pessoa física, fica suspensa a isenção, podendo a Prefeitura Municipal cobrar os tributos devidos anteriormente, a partir de janeiro de 1984.

TÍTULO V

Das Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 33 -

Artigo 65 - Considera-se poder de polícia a atividade de administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Artigo 66 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se:

- I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - Licença para funcionamento em horário especial;
- (XII) - Licença para o comércio ambulante;
- IV - Licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;
- V - Licença para publicidade;
- VI - Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.
- VII - Licença para abate de gado fora do matadouro.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústrias, Prestação de Serviços e Outros.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 67 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agro-pecuária e de demais atividades, poderá localizar-se no



- 34 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



lização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão de licença. ✕

Artigo 68 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Artigo 69 - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que se trata o artigo 67.

Artigo 70 - Considera-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa:

I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico, ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 71 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constan-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 35 -

Artigo 72 - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 73 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Artigo 74 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social, ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

Artigo 75 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 76 - São isentos da taxa:

- I - As atividades das instituições de Educação e Assistência Social e médico-hospitalares, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 77 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de *



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 36 -

Artigo 78 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento nos períodos de festividades ou promocionais, conforme calendário baixado anualmente pela Administração.

Artigo 79 - A Licença Especial, só será concedida se o Contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento ou de renovação de licença.

Artigo 80 - O comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, deverá ser conservado em local visível, junto ao Alvará de Licença para localização, sob pena de sanções previstas neste Código.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 81 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV, a esta Lei.

Artigo 82 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Artigo 83 - Comércio ambulante será exercido somente em local determinado pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Artigo 84 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante, nas vias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 37 -

Artigo 85 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercidas.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 86 - A taxa será calculada por dia, mês ou ano, tendo como base a Unidade Fiscal de Alta Floresta (UFAF), conforme consta o anexo IV, a esta Lei.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 87 - São isentas da taxa de licença para o comércio ambulante:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes, os verdureiros, pipoqueiros os vendedores de doces, salgados, frutas, caldo de cana, e congêneres, de que trabalham com cestas, até carrinhos de tração animal.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos,

Loteamentos e Obras

SEÇÃO I

Da incidência e do Fato Gerador

Artigo 88 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 38 -

construção civil, de qualquer espécie, bem como, que pretende fazer arruamentos ou loteamentos.

Artigo 89 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio, pedida de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 90 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento do terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 91 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamento e obras será cobrada de acordo com a tabela do Anexo VI, a esta Lei.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 92 - São isentos da taxa de licença para execução de arruamentos loteamentos e obras:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de passios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

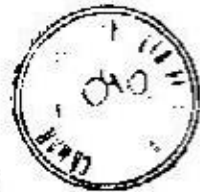
CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 93 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 39 -

Artigo 94 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, postes, veículos ou calçadas, quando permitido; e
- II - A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Artigo 95 - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo será designado a critério da Prefeitura.

Artigo 96 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado

Artigo 97 - O requerimento para a licença, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Artigo 98 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, em número de identificação fornecida pela repartição competente.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 99 - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, a esta lei.

Artigo 100- A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 40 -

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 101 - São isentas da taxa de licença para publicidades:

- I - Os caracteres ou letrários destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de entradas;
- III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento.
- IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo

Nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 102 - Entende-se por ocupação do solo aquele feito mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, e estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 103 - A taxa será calculada na forma da tabela prevista no Anexo VIII.

CAPÍTULO VIII

DA Taxa de Licença para Abate de Gado Fo-

ra do Matadouro Municipal

Artigo 104 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for fei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 41 -

- Artigo 104 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida a inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.
- Artigo 105 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela do anexo VIII.
- Artigo 106 - A exigência da taxa não atinge o abate do gado em choqueadas frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente.
- Artigo 107 - Ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e o pagamento das taxas devidas.

TÍTULO VI

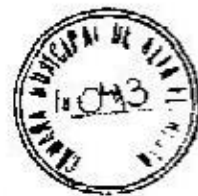
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO
EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS,
PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS
À SUA DISPOSIÇÃO.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 108 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;
- III - Taxa de Combate a Incêndio;
- IV - Taxa de Conservação de vias, Logradouros Públicos e Estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 42 -

VII - Taxa de Serviços de Pavimentação e Calçamento;

VIII - Taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Artigo 109 - São isentos das taxas de Licença Pública, Coleta de Lixo, Combate a Incêndio, Iluminação Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos:

- I - Os próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas por lei federal, estadual ou municipal quando utilizados exclusivamente para seus serviços;
- II - Os templos de qualquer culto e as residências pastorais, de propriedade de igrejas, estas quando no mesmo ou em terreno contíguo.
- III - Os próprios de instituição de assistência social e de educação, utilizados para esse fim, e sem locação a terceiros, o que atenda os seguintes requisitos:
 - a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
 - c) - manterem escrituração de suas formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença Pública

Artigo 110 - Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 43 -

Artigo III - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio * ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.

Artigo 112 - Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 110, serão devidos em função da soma das medidas lineares ou frações, lineares com logradouros públicos, e devida anualmente, de acordo com a tabela que constitui o Anexo IX, ao presente código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo desta taxa, dividir-se-á a cidade em zonas, de acordo com os serviços executados em cada zona.

Artigo 113 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 114 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

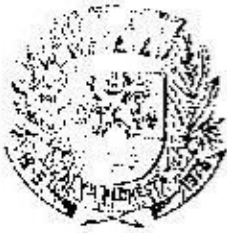
CAPÍTULO IV

Da Taxa de Coleta de Lixo

Artigo 115 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

Artigo 116 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio * ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, os serviços que se refere o artigo anterior.

Artigo 117 - O serviço compreendido no artigo 115, será devido em função da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 44 -

de acordo com a tabela que constitui o Anexo IX, ao presente código.

Artigo 118 - A taxa de coleta de coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 119 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO V

Da Taxa de combate a Incêndio

Artigo 120 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

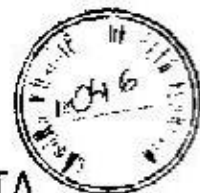
I - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas.

Artigo 121 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel edificado, situado em logradouros públicos.

Artigo 122 - Esta taxa será devido em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o anexo X, ao presente código.

Artigo 123 - A taxa de combate a incêndios, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos mas da notificação, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 45 -

Artigo 124 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas,

Vias e Logradouros Públicos

Artigo 125 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de estradas, vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO 1º - § 1º - Considera logradouros as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Os serviços de reparação de estradas e logradouros não pavimentados, serão cobrados dos proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados com os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Artigo 126 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, beneficiados por um dos serviços citados no artigo anterior.

Artigo 127 - Os serviços executados serão devido em função da soma das medidas lineares de imóveis, ou sua área, de acordo com a tabela que constitui o anexo XII, ao presente código.

Artigo 128 - A taxa de conservação de estradas, vias e logradouros, públicos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas da notificação deverá constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 129 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 46 -

compreendem os serviços do anexo XIII,

Artigo 131 - Os serviços serão devidos pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de administração municipal, e será cobrada de acordo com a tabela do anexo XIII, ao presente código.

Artigo 132 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 133 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

- a) - Fins eleitorais;
- b) - Fins militares;
- c) - Pedido de pagamento de subvenções;
- d) - Conhecimento de vida funcional dos servidores públicos.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Serviços de Pavimentação

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 134 - A taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias, logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, assim considerados de:

I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos demais serviços preparatórios ou complementares a seguir mencionados:

- a) - Estudos topográficos;
- b) - Terraplanagem superficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 47 -

d) - Execução de pequenas obras de arte;

e) - escoamento de águas pluviais;

f) - Obras complementares habituais.

II - Calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstrução do calçamento.

Artigo 135 - A taxa não incide:

I - Na hipótese de simples reparação de pavimento, que precise de novos serviços de infra estrutura;

II - A reconstrução ou substituição de pavimentação que tenha menos de 06 (seis) anos decorridos de sua execução.

Artigo 136 - As despesas com a reconstrução ou substituição serão de responsabilidade do município, quando na forma do artigo 135.

Artigo 137 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data da conclusão dos serviços referidos no artigo 134.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 138 - Contribuinte da taxa é o proprietário o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se também limdeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro por ruas passagens particulares, estradas de vila bem como outros assemelhados.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Artigo 139 - A Taxa será calculada pelo preço dos serviços executados dividido proporcionalmente em função da testada do imóvel, e a largura da faixa carroçável e ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 48 -

vista e prestados com recursos próprios;

II - 20% de acréscimo da administração e juros de 1% (um por cento) ao mês, quando o pagamento for de 20 (vinte) meses e prestados com os recursos próprios;

III - As prestações da taxa de pavimentação, serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), quando os serviços forem prestados com recursos de financiamento específico em convênio com entidades públicas da União ou do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso III o lançamento não sofrerá reajustamento nos 12 primeiros meses contados do vencimento da primeira prestação.

Artigo 140 - Nos casos de substituição, a Taxa será cobrada:

- I - Sobre o valor integral do novo serviço, se do anterior nada houver arrecadado;
- II - Sobre a diferença entre o custo do calçamento substituído e o valor do material reutilizado. Em ambos os casos, nos moldes dos incisos I, II, III do artigo anterior.

Artigo 141 - Para os imóveis com frente para avenidas com canteiro central já realizado o previsto serão considerados, para efeito do cálculo, as larguras das faixas carroçáveis que forem ter à área central do canteiro.

Artigo 142 - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os localizados em ruas comuns, ficando a cargo da Prefeitura a metade do leito com frente para praça.

Artigo 143 - O custo da área de cruzamento será computado totalmente no orçamento e rateado entre os imóveis da respectiva quadra na propor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 49 -

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

- Artigo 144 - No caso de condomínio em terreno não edificado, a Taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão solidariamente responsáveis.
- Artigo 145 - Tratando-se de edificação em condomínio, a Taxa será lançada em função ideal do terreno para cada unidade autônoma.
- Artigo 146 - A Taxa de Serviços de Pavimentação constitui ônus reais e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos.

SEÇÃO V

ARRECADADAÇÃO

- Artigo 147 - No caso dos serviços prestados com recursos próprios, a taxa será paga em prestações, na forma e prazos do regulamento, estabelecido em função da situação econômica-financeira do contribuinte e em imóveis com grandes testadas, limitada ao máximo de 60 (sessenta), neste caso, serão recalculados os juros na forma do novo prazo.
- Artigo 148 - Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da Taxa, com desconto de:
- I - De 10% (dez por cento) aos que efetuarem o pagamento total até o vencimento da primeira prestação;
 - II - De 1% (um por cento) de desconto ao mês aos que efetuarem o total de prestações não vencidas, no caso do lançamento ter sido acrescido de juros.
- Artigo 149 - No caso de serviços prestados com recursos previstos no artigo 139, inciso III a Taxa será cobrada nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, aplicando-se uma redução de 10% nos terrenos de até 1000 m².



- 50 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO VI

DO PROGRAMA DOS SERVIÇOS

Artigo 150 - Os serviços de pavimentação obedecerão a dois programas:

- I - Ordinário: serviços de pavimentação preferenciais, de iniciativa da Municipalidade;
- II - Extraordinário: serviços de pavimentação solicitados por grupo de interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços extraordinários poderão ser executados desde que, no máximo de 50% (cincoenta por cento) dos interessados no trecho concordem em efetuar o pagamento a vista.

Artigo 151 - Havendo interesse sócio-econômico na execução das obras o Município participará do seu custo em até 50% (cincoenta por cento), estabelecido a critério do Executivo e em vista da sua necessidade.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 152 - A utilização dos serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

- I - Pela numeração e renumeração de prédios;
- II - Pela liberação de bens apreendidos ou depositados. Móveis, semoventes e de mercadorias;
- III - Pelo alinhamento e nivelamento;
- IV - De cemitério.

Artigo 153 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e será cobrada de acordo com a tabela do Anexo XIV, ao presente código.

Artigo 154 - A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 51 -

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

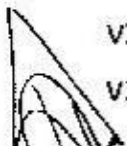
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 155 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas direta ou indiretamente do Governo Municipal:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicações em geral ou de suprimento de gás funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 52 -

Artigo 156 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 157 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Artigo 158 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - Total - a despesa realizada;
- II - Individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



- 53 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 159- O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

- I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria.
- II - A administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos §§ 1º 3 e 2º do Artigo 158.
- III - O órgão fazendário delimitará uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis do, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;
- IV - O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior.
- V - O órgão fazendário fixará, através de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

- 54 -

VII - A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

PARÁGRAFO 1º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria será feita proporcionalmente as valorizações dos imóveis beneficiados, e ou em função da testada do terreno ou sua área.

PARÁGRAFO 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VII deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

PARÁGRAFO 3º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 163, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Artigo 160 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar previamente edital contendo, entre outros os seguintes elementos:

- I - Delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 159 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

(Handwritten signature)
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 55 -

melhoria por obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluídas.

Artigo 161 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 162 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 163 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 203, do:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para a impugnação;
- IV - Local do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- I - O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

- 56 -

Artigo 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 165 - A contribuição de melhoria será paga de uma vez, quando inferior a uma Unidade Fiscal, ou quando superior a essa quantia, em prestação mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 06 (seis) meses, nem superior a 02 (dois) anos.

Artigo 166 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 167 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 168 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo, ao Município percentagem necessária arrecadada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 57 -

LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 169 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 170 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - As majorações de tributos ou a sua redução ;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - A fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo ;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades,

Artigo 171 - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Artigo 172 - O prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal posterior;
- III - As disposições deste código e das leis municipais a ela sub



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 58 -

Artigo 173 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Artigo 174 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidência;
- II - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 175 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidades pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 59 -

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Obrigação Tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática, ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Artigo 176 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 177 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação, principal.

Artigo 178 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação, principal.

Artigo 179 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 180 - São solidariamente obrigados:

- I As pessoas expressamente designadas neste Código;